



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 727, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 727, de 2022, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) para prever o direito de acomodação adequada àquelas pessoas socialmente vulneráveis ou sob risco pessoal que estiverem sob atenção ambulatorial do Sistema único de Saúde (SUAS).

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 19 da LOAS, determinando que haja “acomodação adequada” ao vulnerável “durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento”.

Em suas razões, o autor lembra que os tratamentos ambulatoriais bem-sucedidos tratam a pessoa no hospital, durante o dia, e a “devolvem” à casa; entretanto, as pessoas mais vulneráveis, como as que estão em situação de rua, não dispõem, simplesmente, de uma casa à qual retornar. Daí o que o tratamento ambulatorial dá à saúde, durante o dia, no

hospital, o que à noite, na rua, dela retira. Os resultados ficam, obviamente, aquém do esperado e o recurso público, mal-empregado.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria respeitante à seguridade social, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei (PL) nº 727, de 2022. Ademais, impõe-se, dado o exame em caráter terminativo, a apreciação da proposição sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esses aspectos, não se vê problema de natureza constitucional na proposição, pois o Senado exerce adequadamente a competência para ele prevista no art. 61 da Carta Magna. Tampouco há problemas de juridicidade: a proposição não colide com norma em vigor e inova o ordenamento jurídico. A proposição é vazada de boa técnica legislativa e respeita o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que toca ao mérito, o PL se mostra consciente do sofrimento alheio e das funções de um Estado moderno, além de promover racionalização dos gastos com saúde, o que é muito bom. Ademais, desdobra e afirma garantias já presentes, de modo abstrato, em nossas Leis, ao tornar mais precisas as disposições do art. 2º da LOAS, além de dialogar com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2019, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e que listou, entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, os serviços de acolhimento institucional.

A proposição, portanto, garante que importantes serviços públicos sejam prestados de forma articulada pelo Poder Público, reduzindo entraves burocráticos que dificultam a fruição de direitos pelas pessoas vulneráveis em tratamento ambulatorial.

III – VOTO

Em função dos argumentos trazidos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 727, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora